

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O Comércio Ambulante em Porto Alegre, desde há muito é objeto de legislação própria, tendo sido apresentadas várias propostas de alterações às redações.

A expansão desta atividade exige e constante adequação da norma às necessidades percebidas no meio, de modo que a norma permaneça atual e útil, produzindo a eficácia que se espera.

Atualmente, a Lei 3187/68, vige com várias modificações que ainda não foram codificadas. Nossa proposta de acrescentar na referida Lei um parágrafo que trata especificamente dos floristas resgata questões históricas. Estes comerciantes estão a quem da legislação vigente.

Os floristas sempre estiveram cadastrados e fazem parte de pontos específicos de comercialização, ou seja, quadrilátero central e outros próximos a cemitérios e etc...

Estamos corrigindo a lacuna que a alteração da Lei 3187 pela Lei 8447 não corrigiu a qual prejudica o comércio de flores no centro da cidade.

Os floristas trabalham, normalmente, entre seus familiares, não atuando em outra atividade. Assim nossa proposta acrescenta o parágrafo sexto que regra a transferência da licença, por falta do titular, para o cônjuge/companheiro ou descendentes, que laborem nesta atividade, juntamente com o titular.

Com isso estaremos estabelecendo o que é de direito a estas famílias de floristas que já estabeleceram seu sustento através da venda de flores.

Certo de que os nobres edis estarão em conformidade com esta Lei, agradeço em nome da comunidade florista.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2004.

**ALDACIR OLIBONI**

## **PROJETO DE LEI**

**Altera o art. 15 da Lei n. 3.187, de 24 de outubro de 1968, e alterações posteriores, que estabelece normas para a exploração do Comércio Ambulante e dá outras providências.**

**Art. 1º** O art. da 15 da Lei n. 3.187, de 24 de outubro de 1968, e alterações posteriores, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15. À medida que se forem extinguindo, por qualquer causa, as atuais permissões, dentro do perímetro de que trata o § 1º do art. 12 desta Lei, não serão concedidos novos licenciamentos, nem serão admitidas transferências a qualquer título, salvo por incapacidade física definitiva ou falecimento do licenciado, assegurado o direito aos herdeiros.

§ 1º Somente poderão candidatar-se no processo seletivo pessoas desempregadas há mais de um ano, que tenham dependentes e não possuam fonte de renda fixa.

§ 2º Caso o número de candidatos seja superior às vagas existentes, será procedido sorteio público primeiramente entre os candidatos residentes em Porto Alegre; remanescendo vagas, será procedido sorteio universal.

§ 3º O licenciamento para a área definida no § 1º do art. 12 da Lei n. 3.187, de 1968, e alterações posteriores, será concedido por 1 (um) ano, renovável por iguais e sucessivos períodos até o limite de 5 (cinco) anos.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos camelôs e floristas regularmente cadastrados pela Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio (SMIC), que, em caso de morte ou invalidez do titular, poderão transferir a licença.

§ 5º A transferência de que trata o § 4º deste artigo, poderá ser feita apenas ao cônjuge/companheiro ou descendente, desde que esses estejam comprovadamente atuando na atividade, junto ao titular, há mais de um ano.

§ 6º Além do cônjuge/companheiro ou descendente, conforme consta no parágrafo anterior, também poderá ser feita a transferência da licença ao trabalhador que comprove vínculo funcional exclusivamente com o titular pelo período não inferior a 5 (cinco) anos”. (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.